



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 076.07.2025

Santo André, 1º de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 61, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 61**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 17, de 2025, que institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2025", e dá outras providências.

Cumpra-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

A obrigação atribuída ao Poder Executivo, por sua Secretaria da Receita e Captação de Recursos, no §1º, do art. 1º, do presente projeto de lei, conferindo-lhe competência para parcelar débitos de entidades da Administração Indireta, não encontra respaldo na Constituição Federal, e tampouco na Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia ~~segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei,~~



Autenticar documento em <https://camarasempapel.msandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003700370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A previsão contida no §1º, do art. 1º, do presente projeto de lei, viola o disposto no art. 37, inciso XIX da Constituição Federal, na medida em que a Administração Indireta, sendo criada através de lei específica, tem autonomia administrativa e financeira. Atribuir ao Poder Executivo Municipal poderes para receber, negociar, conceder benefícios sobre suas receitas violam essa autonomia, o que não é permitido ao Município, pois extrapola os limites do interesse local.

Conforme análise da Secretaria da Receita e Captação Recursos do Município:

“Veta-se o parágrafo que estende à Secretaria da Receita e Captação Recursos a competência para parcelar débitos de entidades da Administração Indireta, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por contrariedade ao interesse público, devido aos seguintes vícios:

*a) **Inconstitucionalidade material:** Viola a autonomia administrativa e financeira das entidades vinculadas (CF, art. 37, XIX), ao atribuir à Secretaria da Receita e Captação Recursos competência sobre receitas cuja gestão é legalmente reservada a essas entidades;*

*b) **Ilegalidade:** Fere a Lei Orgânica do Município (art. 67,) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 48), ao permitir a gestão centralizada de recursos de destinação específica sem amparo em normativos próprios das entidades;*

*c) **Inviabilidade técnica:** A Secretaria da Receita e Captação Recursos não detém estrutura, competência legal ou acesso a sistemas para gerir débitos de natureza diversa da tributária direta, o que gerará insegurança jurídica e ineficiência na cobrança.”*

Cristalino, portanto, que a previsão contida no §1º, do art. 1º, do presente projeto de lei, além de inconstitucional, contraria o interesse público, pois, caso vigorasse, violaria a autonomia administrativa e financeira da administração indireta, causando impacto negativo em suas receitas e prejudicando, por consequência, a prestação dos serviços para os quais foram criadas.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República; extrapolação da competência municipal para dispor sobre a administração indireta, art. 37, inciso XIX da Constituição Federal e art. 67 da Lei Orgânica do Município; violação do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e estabelecimento de regra cuja impossibilidade técnica de atendimento implicará em insegurança jurídica e cobrança ineficiente, tudo a demonstrar, não somente sua inconstitucionalidade, mas também sua contrariedade ao interesse público.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 61, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 17, de 2025, ou seja, ao §1º, do art. 1º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
819

Assinado de forma digital por GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR:41170544819
Dados: 2025.07.01 12:02:35 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André

